

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 128/86 de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, prevê que o Governo, face à descida das taxas de juro, ajuste o regime de crédito para aquisição de casa própria relativamente aos contratos de empréstimo celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, por forma a harmonizar as taxas líquidas a cargo dos mutuários, quando superiores, à disciplina normativa agora constante daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 520/85, que aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de juro de 30 % e 32,5 % seja também aplicável o regime de incentivos financeiros constantes do quadro II anexo à Portaria n.º 948/85, de 17 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 129/86 de 3 de Abril

Considerando que muitos dos actos processuais, designadamente da competência das secretarias judiciais, ainda se executam segundo os velhos esquemas traçados no Código de Processo Civil de 1876 e que daí resulta quer um acréscimo acentuado das despesas, quer um avolumar de mero trabalho burocrático, que significativamente dificulta o normal processamento da generalidade das causas afectas aos tribunais portugueses;

Considerando a necessidade urgente de modernizar todo o aparelho judiciário, através da adopção de adequadas medidas de racionalização, simplificação e uniformização do trabalho;

Considerando que, com esse objectivo, o chamado diploma intercalar de processo civil já rescreveu, no

n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, que os actos processuais poderiam obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios os modelos relativos a actos da secretaria;

Considerando ser indispensável fazer a indicação da entidade a quem compete aprovar tais modelos;

Considerando, finalmente, a conveniência de testar as novas técnicas de trabalho em tribunais-piloto, à semelhança do que se vem fazendo noutras países:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura:

1.º Designar a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários como a entidade à qual compete, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, aprovar os modelos dos actos processuais.

2.º Indicar o 6.º Juízo Cível, o 7.º Juízo Correccional, o Tribunal de Polícia e o 11.º Juízo do Tribunal do Trabalho, todos da comarca de Lisboa, como tribunais-piloto, onde deverão ser experimentados alguns dos modelos a aprovar.

Ministério da Justiça.

Assinada em 18 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 130/86 de 3 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permite ao ministro competente fixar os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos;

Considerando que o espaço ocupado por milhares de documentos arquivados nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário é exagerado para as instalações onde se encontram;

Considerando que, por tal motivo, importa regularizar a matéria no que respeita à conservação e destruição de documentação em arquivo nos mencionados estabelecimentos de ensino:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os prazos de conservação em arquivo dos documentos existentes em estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário são os seguintes:

| Natureza e identificação dos documentos | Prazos de conservação |
|---|--------------------------|
| I — Documentos normativos: | |
| 1.1 — Legislação e documentação respeitante às funções específicas dos órgãos e serviços: De carácter genérico Referente ao estabelecimento de ensino | Ilimitado. Ilimitado. |

| Natureza e identificação dos documentos | Prazos de conservação | Natureza e identificação dos documentos | Prazos de conservação |
|--|-----------------------------------|---|--|
| 1.2 — Regulamentos internos | Ilimitado. | 4.4 — Pessoal: | Cinco anos. |
| 2 — Documentos constitutivos: | | Processos de concurso | |
| 2.1 — Diplomas legais de criação, alteração de quadro e extinção do estabelecimento de ensino | Ilimitado. | Processos individuais — registo biográfico, documentos relativos à admissão, formação profissional, progressão na carreira, colocação especial, acumulações, exercício de funções alheias ao Ministério, méritos, deméritos, transferências, integração em órgãos sociais e sindicais, disciplina, acidentes em serviço, exoneração, aposentação, requerimentos, certidões, etc. | |
| 2.2 — Auto de entrega | Ilimitado. | Remanescentes do processo individual | Ilimitado. |
| 2.3 — Processo de rede escolar | Ilimitado. | Processo de assiduidade | Dez anos. |
| 3 — Documentos meramente informativos: | | Horário e registo de faltas | Ilimitado. |
| 3.1 — Internos: | | Relações diárias de faltas, justificativos de faltas, participações de retorno ao serviço, visitas médicas domiciliárias, licenças para férias, mapas de faltas, de férias, etc. | Ilimitado. |
| Recortes de publicações periódicas de informação, quando não dêem origem a actuação administrativa | Sem prazo. | Livros de ponto/fichas de ponto | Ilimitado. |
| Pedidos de informação ou de esclarecimento, quando não dêem origem a actuação administrativa | Sem prazo. | | Ilimitado. |
| 3.2 — Externos: | | | Ilimitado. |
| Cartas, ofícios, notas, avisos e circulares de simples conhecimento | Dois anos. | | Cinco anos. |
| Correspondência referente a convites para reuniões e assembleias | Dois anos. | | Cinco anos após publicação da lista de antiguidades definitiva correspondente ao último ano nele incluído. |
| Comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidas para conhecimento | Dois anos. | | |
| Recortes de publicações periódicas de informação geral, quando não dêem origem a actuação administrativa ... | Dois anos. | | |
| Projectos ou outra documentação de firmas, máquinas, etc. | Dois anos. | | |
| <i>Diário da República</i> | Ilimitado. | | |
| 4 — Documentos relativos à administração: | | | |
| 4.1 — Órgãos de gestão: | | | |
| Processos de nomeação, eleição, designação, exoneração, resignação, substituição e outras alterações | Dez anos após o termo do mandato. | Processos previstos no estatuto disciplinar | Ilimitado. |
| Horários dos respectivos membros ... | Dez anos após o termo do mandato. | Ficha de identificação de pessoal | Dez anos. |
| Livros de actas do conselho directivo | Ilimitado. | Mapas estatísticos | Dez anos. |
| Livros de actas do conselho pedagógico | Ilimitado. | | |
| Livros de actas do conselho administrativo | Ilimitado. | | |
| Actas de conselho de grupo/disciplina | Ilimitado. | 4.5 — Contabilidade: | |
| Actas do conselho de turma | Ilimitado. | Projectos de orçamento e alterações ... | Cinco anos. |
| Outras actas | Ilimitado. | Orçamentos privativos | Cinco anos após julgamento das respectivas contas de gerência pelo Tribunal de Contas. |
| 4.2 — Expediente: | | | |
| Livros/fichas de registo de correspondência recebida e expedida | Dez anos. | Processos de requisições de fundos | Cinco anos. |
| Copiador geral de correspondência | Dez anos. | Ficha de vencimentos | Cinco anos. |
| Protocolos | Cinco anos. | | |
| Talonários de receitas cobradas | Ilimitado. | | |
| Talonários não envolvendo receitas ... | Cinco anos. | | |
| Requisição de trabalhos de reprografia | Dois anos. | | |
| 4.3 — Alunos: | | | |
| Processos individuais — documentos relativos a matrículas, propinas, dispensas de disciplina, avaliação, exames, acção social escolar, processos disciplinares, transferências, requerimentos diversos, certidões, diplomas, etc. | Ilimitado. | 2.º Não é autorizada a inutilização de documentos que tenham valor histórico, artístico ou que, por serem únicos, tenham grande interesse documental. | |
| Processos de rede de transporte | Cinco anos. | 3.º Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria será constituída em cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário uma comissão de avaliação de documentos, com a seguinte constituição: | |
| Documentação de directória de turma | Cinco anos. | Um docente, elemento do conselho directivo, ou um seu representante, que presidirá; | |
| Livros de registos de sumários | Cinco anos. | Um docente com conhecimentos na área de documentação; | |
| Documentação de exames | Cinco anos. | O chefe de serviços administrativos, ou quem as suas vezes fizer, como secretário; | |
| Pautas | Dez anos. | Um representante do Instituto Português do Património Cultural, se solicitado. | |
| Termos | Ilimitado. | | |
| Registo biográfico | Ilimitado. | | |
| Ficha de localização de processo | Ilimitado. | | |
| Justificativos de faltas | Um ano. | | |
| Mapas estatísticos | Dez anos. | | |

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 14 de Março de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.